



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18470.728141/2017-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ALBERTO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem os pontos de discordância do acórdão de primeira instância e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, no qual se apurou: Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/03), a qual foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 25/30).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/10/2018 (e-fls. 41), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 01/11/2018 (e-fls. 33) com o seguinte teor:

Eu, Alberto Ribeiro venho solicitar revisão de deferimento que consta no Processo 18470.728141/2017-76, considerando a documentação que junto ao presente processo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que o julgamento de primeira instância considerou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo as glosas contestadas pelo contribuinte e esclarecendo que a análise da isenção pleiteada não está relacionada com as infrações apuradas no lançamento e, por conseguinte, não faz parte do litígio.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado limita-se a solicitar a “revisão de deferimento” com base na documentação acostada ao processo, sem apontar, contudo, as razões pelas quais se opõe ao entendimento exarado pelo Relator a quo.

Cumprе ressaltar que a admissão do Recurso Voluntário pressupõe a existência de matéria controversa a ser examinada no julgamento de segunda instância, cabendo ao sujeito passivo relacionar os pontos de discordância do acórdão recorrido e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o que não se vislumbra no presente caso. Verifica-se, portanto, a ausência de pressuposto para o seu conhecimento.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll